



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.724570/2015-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.305 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OSVALDO SOARES DA CRUZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SUMULA CARF nº 38.

O fato gerador do IRPF é complexivo e anual e se completa em 31 de dezembro do ano-calendário. Conforme entendimento sumulado por este Conselho (Súmula nº 38), ato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (Substituto Integral), Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originário do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0420100.2014.01670-9, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2011 e 2012, no valor de R\$ 1.661.799,45 (já acrescidos de multa de ofício qualificada e juros de mora), em decorrência de suposta omissão de rendimentos, em razão de se aferir depósitos de origem não comprovada, bem como pela glosa de despesas oriundas da atividade rural igualmente não comprovadas.

A ação fiscal foi proposta pela Subprocuradora-Geral da República, em razão de ações penais que tramitavam à época, nas quais se apurava responsabilidade por desvio de precatórios no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Em decorrência, foi inicialmente lavrado auto de infração que culminou no Processo Administrativo nº 10469.726874/2014-51, no qual também foi lavrado termo de responsabilidade solidária contra o Recorrente.

Em virtude desse procedimento fiscal, passou-se a examinar as declarações de ajuste do Recorrente, ocasião em que se constatou a omissão de rendimentos pagos pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte, informados pela fonte pagadora em sua Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF. Ainda, analisando-se os resultados da atividade rural exercida pelo Recorrente, verificou-se reduzida diferença entre os respectivos custos e receitas.

Assim, foi emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal, dando início à fiscalização do imposto de renda do ora Recorrente, inicialmente para o ano de 2010 e, posteriormente, para 2011. Foram expedidos diversos termos de intimação fiscal e realizada diligência com demais contribuintes supostamente vinculados aos depósitos cuja origem pretendia-se aferir – A S *Factoring* Ltda – EPP, Central de Serviços Contábeis Ltda. – ME, Ivanildo Miranda Filho, João Alexandre Dantas, Comercial de Laticínios de Natal Ltda – CLAN, Vitória Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. – ME e IDIARN.

Após as diligências, constatou a d. Fiscalização as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada; e (ii) despesas da atividade rural não comprovadas.

Devidamente intimado, apresentou o Recorrente a competente Impugnação, alegando:

(i) **preliminarmente**: a decadência do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a outubro de 2010,

(ii) **no mérito**:

(ii.1) **quanto aos depósitos de origem não identificada**, afirmou serem provenientes da exploração de atividade rural, especialmente voltada à produção de leite *in natura*. Segundo alega, tais valores decorreriam: (a) da venda às usinas Vitória e CLAN, cujos recebimentos, por vezes, se realizavam mediante cheques da A.S. Factoring, por cheques endossados entre as usinas ou por intermédio de procurador; (b) do “Contrato de Parceria Agropecuária” firmado com o Sr. Sérgio Ricardo Bezerra e com Lilianny Bezerra da Cruz Medeiros; e (c) de valores recebidos a título de mútuo contraído com a Sra. Tatianny Bezerra da Cruz de Souza, filha dos parceiros rurais, destinados a viabilizar a continuidade da parceria firmada;

(ii.2) **quanto às despesas da atividade rural consideradas não comprovadas**, defendeu que todas seriam inerentes à aquisição de alimentos para os animais, consistindo em transações habituais realizadas em dinheiro e sem emissão de notas fiscais, dada a aquisição junto a pequenos produtores agrícolas. Argumentou, ademais, que, diante da ausência do Livro-Caixa, deveria a autoridade fiscal ter adotado o arbitramento do resultado da atividade rural (20% sobre a receita bruta), e não glosado integralmente as despesas reputadas como não comprovadas;

(iii) por fim, a não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Remetidos os autos à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), foi proferido o Acórdão nº 01-33.330, dando parcial provimento à Impugnação do Recorrente, para reconhecer a origem de parte dos depósitos efetuados no período e para, em razão da não apresentação do Livro Caixa pelo Recorrente, substituir a glosa das despesas pelo arbitramento do resultado da atividade rural. Além da manter do lançamento fiscal sobre parte dos depósitos cuja origem considerou não comprovada, especialmente em razão da não coincidência entre datas e valores, afastou a prejudicial de decadência e rejeitou a alegação de insubsistência da aplicação dos juros sobre a multa de ofício.

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, se insurgindo-se contra: (i) o não acolhimento da prejudicial de decadência; (ii) o não reconhecimento da origem dos demais depósitos, eis que seriam todos serem decorrentes da atividade rural; e (iii) o não afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

À luz do exposto nos fatos, remanesce em questionamento a omissão de rendimentos, em razão da não comprovação da origem determinados depósitos em conta bancária do Recorrente, bem como a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Antes de adentrarmos ao mérito, passemos à análise da prejudicial de decadência, que igualmente não acolhida pela DRJ, permanece em discussão em sede recursal.

**PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA**

Conforme vem sendo abordado desde Impugnação, parte do crédito tributário objeto do lançamento fiscal do qual se origina o presente processo administrativo estaria albergado pela decadência, tendo em vista que sua constituição se deu apenas em novembro de 2015, quando já transcorrido o prazo de 5 anos do fato gerador, nos moldes previstos pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

De fato, correta a alegação do Recorrente de que na hipótese aplicar-se-ia a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que determina que o prazo de 5 anos para o Fisco constituir o crédito tributário inicia-se do seu fato gerador.

Por outro lado, equivoca-se o Recorrente ao sustentar que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorreria de forma mensal.

Com efeito, tratando-se de imposto sujeito ao ajuste anual, o fato gerador é de natureza complexiva, somente se perfectibilizando em 31 de dezembro de cada exercício, quando é possível apurar o rendimento total auferido no período-base e, conseqüentemente, verificar a existência de eventual imposto complementar a recolher ou de saldo a restituir.

Assim, é a partir dessa data – 31 de dezembro do respectivo exercício – que se inicia a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cite-se, a propósito, jurisprudência acerca da matéria.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do **fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano**, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

(Acórdão nº 2201-005.993)

(...) IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL.

**O fato gerador do IRPF é complexivo e anual e se completa em 31 de dezembro do ano-calendário. O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (...)**

(Acórdão nº 2002-008.893)

Em razão justamente da jurisprudência reincidente no mesmo sentido e especificamente quanto a matéria em debate – omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada – foi aprovada a Súmula CARF nº 38, vinculante, que dispõe exatamente neste sentido:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Ainda, recentemente foram aprovadas novas Súmulas por esta 2ª Seção, dentre elas a Súmula nº 223, que reforça o entendimento acima:

“O fato gerador sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexivo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipação no decorrer do período.”

Dessa forma, considerando que os depósitos de origem não comprovada foram percebidos durante o ano-base de 2010, tem-se que o fato gerador do imposto de renda sujeito ao ajuste anual somente se perfectibilizou em 31 de dezembro de 2010. Consequentemente, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, iniciou-se nessa data, findando-se em 31 de dezembro de 2015.

Tendo sido o contribuinte cientificado do auto de infração em novembro de 2015, constata-se que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Afasta-se, portanto, a prejudicial de decadência, uma vez que o lançamento foi efetuado dentro do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de 2010.

Dessa forma, inexistindo causa de extinção do crédito tributário pela decadência, passa-se ao exame das demais matérias suscitadas no recurso.

#### **MÉRITO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Alega o Recorrente que não poderia subsistir os lançamentos fiscais por suposta omissão de rendimentos, apurada a partir de depósitos de origem não comprovada, eis que a

própria DRJ teria reconhecido que os respectivos recebimentos decorreriam de sua atividade rural.

Não obstante tal entendimento manifestado pelo Recorrente, de uma leitura atenta ao Acórdão da DRJ verifica-se que apenas se reconhece o exercício da atividade rural exercida pelo Recorrente, mas não atrela, de imediato, todos os depósitos cuja origem não foi identificada pela d. Fiscalização como decorrentes de tal atividade, inclusive dispondo que passaria ao exame de cada depósito, conforme origem indicada pelo Recorrente. Cite-se, a propósito, trecho do Acórdão neste sentido:

Assim, apesar da falta de atendimento da intimação pela CLAN, a fim de se confirmar as operações entre ela e o impugnante (produtor rural), por meio de documentos fiscais e contábeis que sustentem as operações alegadas pelo contribuinte, bem como a falta de emissão de notas fiscais do produtor rural, todo o conjunto probatório carreado aos autos pelo contribuinte e pelas diligências efetuadas, **conduz ao convencimento de que ele exercia atividade rural de venda de leite**, que era paga pela Vitória, com o repasse cheques emitidos pela CLAN (endossados pela Vitória) ou paga em espécie, com base nos recibos (apresentados pelo contribuinte e também pela Vitória em resposta à diligência fiscal), às fls. 536/548 e 640/678.

Acrescente-se que **a atividade rural exercida pelo contribuinte está confirmada também pela resposta à diligência junto ao Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte - IDIARN, que encaminhou os dados de cadastro do produtor, a ficha sanitária animal, o histórico de campanhas de vacinação contra febre aftosa e comprovantes de movimentação de animais sobre o referido produtor**. Em que pese a divergência de dados apurada pela fiscalização, ao confrontá-los com os demonstrativos da Atividade Rural, anexos às DAA dos exercícios 2011 e 2012, entendo que os dados obtidos confirmam que **o contribuinte possuía gado bovino, condição necessária para sua qualificação como produtor rural (venda de leite)**.

Assim, **confirmado o exercício da atividade rural, o passo seguinte é verificar cada uma das justificativas de origem de recursos apresentada pelo contribuinte em seu demonstrativo, às fls. 2304/2365, o que se passa a examinar por agrupamento das origens indicadas, onde se fará inclusive a análise dos exemplos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, às fls. 1808/1811.**

Assim, o fato de a DRJ ter reconhecido a condição do Recorrente como produtor rural não vincula, de imediato, todos os depósitos bancários por ela recebidos como decorrentes de tal atividade.

Embora não se trate exatamente da mesma matéria, já que não faz parte do pedido formulado pelo Recorrente, trago à colação a recente Súmula nº 222, aprovada recentemente por essa 2ª Seção, cuja orientação que se extrai é no sentido de que ainda que afirme o exercício

exclusivo da atividade rural pelo contribuinte, a não comprovação da origem não afasta a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96. Cite-se, a propósito:

“No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.”

Justamente por tal fato passou-se a analisar um a um, confrontando todas as informações e documentos apresentados nos presentes autos.

E ao assim proceder, verificou que vários depósitos não coincidiam em valor e datas com as informações e documentos apresentados pela Recorrente, motivo pelo qual manteve os lançamentos em relação a estes. E de fato, é incontroversa tal divergência de informações, sendo que o Recorrente apenas se insurge alegando que tais fatos não são suficientes para o não conhecimento da origem dos depósitos.

No entanto, este não é o entendimento deste Conselho. Cite-se, a propósito, os Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo entendimentos deles compartilho:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, **mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos.**

Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não **comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova**

**hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários.**

Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.”

(Acórdão nº 9202-011.162 - CSRF/2ª Turma)

No caso vertente, que inclusive parte dos depósitos foram procedidos via *factoring*, cheques endossados, procurador que sacou dinheiro e posteriormente fez depósito em espécie na conta do Recorrente, a correspondência de valores e datas se faz imperiosa para a comprovação da origem.

Entendo importante trazer à colação trechos da análise precisa feita pela DRJ, da qual não restará dúvidas de impossibilidade de reconhecimento da origem de determinados depósitos.

4.1. Negociação de borderôs de títulos da CLAN e recibos de pagamento em espécie (venda do leite)

Verifica-se no demonstrativo de justificativa de origem – Documento 08 da impugnação, às fls. 2304/2328, que o contribuinte justifica a origem de alguns depósitos em cheques negociados com a A S Factoring e recibos de pagamento em espécie emitido pela Vitória Laticínios.

Para ilustrar como fazer a análise, apresentou o seguinte exemplo:

No exemplo 2, justifica o depósito no Banco do Brasil, no valor de R\$ 17.000,00, em 18/02/2010, que vincula aos saques de cheques nº 12179 (R\$ 5.000,00), 12180 (R\$ 5.000,00), 12181 (R\$ 6.615,00), todos sacados em 03/02/2010, e mais um dinheiro recebido em espécie da Vitória em 18/02/2010, no valor de R\$ 400,00.

Com base no fluxo financeiro mensal, (doc nº 09), no caso específico do mês de fevereiro/2010, às fls. 2331, conclui que tendo sido efetuados saques de cheques da Factoring, no dia 03/02/2010 e recebido dinheiro em espécie da Vitória em 18/02/2010, no valor de R\$ 400,00, no total de R\$

17.015,00, resta comprovado o ingresso no Banco do Brasil, no dia 18/02/2010, no valor de R\$ 17.000,00.

No exemplo 5, também apresenta justificativa da origem do depósito no Banco Santander, no valor de R\$ 5.000,00 em 07/07/2010 em cheques emitidos pela CLAN e repassados com endosso da Vitória, descontados na factoring, decorrentes do fornecimento de leite, conforme recibo de 02/02/2010, emitido pelo próprio contribuinte.

#### 4.1.1. Depósitos não comprovados

(...)

Examine-se o depósito de R\$ 17.000,00 em sua conta do Banco do Brasil, efetuado em 18/02/2010, correspondente ao exemplo 2 apresentado pelo contribuinte, que alega se referirem aos cheques Bradesco da Factoring de nº 12179/12180/12181 e mais um recibo da Vitória referente a pagamento em espécie.

Verifica-se nos extratos da conta da factoring, às fls. 173, que a data de pagamento dos cheques foi em 03/02/2010. Não há coincidência de valor e além disso, a diferença entre datas (quinze dias entre saque do cheque e o depósito), não permite se fazer a vinculação de que a origem desse depósito seria a operação a que se refere o borderô nº 4671, do cheque nº 850477-6, negociado em 03/02/2010, no valor de face R\$ 16.615,50 e valor líquido de R\$ 16.148,96, razão pela qual **não pode ser aceito como justificada a origem do crédito.**

08/02/2011	Deposito online	460,00	Em 08/02/2011-saq ch 13642-brades 5.000,00 AS FACTORING
10/02/2011	Deposito online	850,00	Em 08/02/2011-saq ch 13642-brades 5.000,00 AS FACTORING
21/02/2011	Deposito online	350,00	Em 17/02/2011-saq ch 13818-brades.4.900,00 AS FACTORING
28/02/2011	Deposito online	150,00	Em 17/02/2011-saq ch 13819-brades.-3.143,24- AS FACTORING

Quanto aos depósitos que o contribuinte relaciona cheques em valor superior ao que foi depositado, como no caso do cheque nº 13642, de R\$ 7.920,00 (contribuinte indicou erroneamente na justificativa o valor de R\$ 5.000,00), sacado em 08/02/2011 (fls. 312/313), **embora ocorra a coincidência de data no primeiro listado (08/02/2011, de R\$ 460,00), não é possível fazer a correlação nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, visto a divergência de valor.**

**Os demais créditos que o contribuinte vincula a esse cheque não tem coincidência nem de data e nem valor. Também não tem qualquer correlação os depósitos de 21/02/2011 e 28/02/2011 com os cheques da Factoring sacados em 17/02/2011 de nº 13818 e 13819, no valro de R\$ 4.900,00 e R\$ 3.143,24, respectivamente, às fls. 319/320.**

05/04/2011	Deposito online	1.000,00	Em 05/04/2011-saq ch 13792-brades.4.000,00 AS FACTORING
05/04/2011	Deposito online	1.000,00	Em 05/04/2011-saq ch 13792-brades.4.000,00 AS FACTORING
11/04/2011	Deposito online	600,00	Em 05/04/2011-saq ch 13876-brades.5.300,00 AS FACTORING

20/09/2011	Deposito online	1000,00	Saq ch 146565-Bradesco-de 9.858,72-19/09/2011-FACTORING
26/09/2011	Deposito online	8180,00	Saq ch 14565-bradesco-valor 9.858,72- 19/09/2011 AS FACTORING
19/10/2011	Deposito online	780,00	Saq chq 14663-Bradesco-vr.3.000,00 13/10/2011-AS FACTORING

04/07/2011	CEIDinheiro000006	1600,00	Saq ch 14188-Bradesco- de 12.000,00-17/06/2011-AS Factoring
04/07/2011	CEIDinheiro000007	1.000,00	Saq ch 14188-Bradesco-de 12.000,0017/06/2011-AS Factoring
04/07/2011	CEIDinheiro000008	2.000,00	Saq ch 14188-Bradesco- de 12.000,00-17/06/2011-AS Factoring
04/07/2011	CEIDinheiro000009	2.000,00	Saq ch 14188-Bradesco-de 12.000,00-1706-2011-AS Factoring
04/07/2011	CEIDinheiro000010	2000,00	Saq ch 14188-Bradesco-de 12.000,00 -de 17/06/2011-ASFactoring
04/07/2011	CEIDinheiro000011	400,00	Saq ch 14188-Bradesco-de 12.000,00 -de 17/06/2011-ASFactoring

O agrupamento acima também demonstra essa vinculação **sem correlação de data e valor, ou coincidência de data, mas divergência de valor, como exemplifica o cheque nº 13792, de R\$ 4.000,00 e sacado em 05/04/2011 (fls. 342/343), onde há coincidência de data (05/04/2011, dois depósitos de R\$ 1.000,00), mas não é possível correlacionar valores.**

Também exemplifica a situação de ausência de correlação de data e valor os depósitos efetuados em 20/09/2011 na conta mantida no Banco do Brasil, que o contribuinte justifica origem no cheque nº 14565 da factoring, no valor de R\$ 9.858,72, às fls. 408/409, e os depositados em 04/07/2011 na conta mantida no Itaú que o contribuinte associa a um único cheque de nº 14188, no valor de R\$ 12.000,00, sacado em 17/06/2011, às fls. 372/373.

**Assim, para todos depósitos que o contribuinte vincula cheques pagos em valores superiores ao depositado e/ou com coincidência de valores, mas divergência de data acima do que seria razoável para considerar se tratar do mesmo recurso, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem nos termos legais.**

Vale lembrar que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a origem deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, e de forma individualizada para cada um dos depósitos em conta corrente que o contribuinte foi intimado a comprovar.

Ressalte-se que em relação ao “exemplo 05”, trazido pelo contribuinte para justificar créditos em sua conta decorrentes de pagamentos em espécie que a Vitória Laticínios efetuou pela venda do leite, cabe analisar os documentos obtidos na diligência fiscal junto à Vitória, às fls. 507/678, dentre os quais os recibos emitidos pelo próprio contribuinte, os quais correlaciona com créditos em suas contas.

Entendo que com a confirmação da empresa Vitória Ind. e Comércio de que efetuou os referidos pagamentos e restando caracterizado o modus operandi da transação que se dava entre o contribuinte, a CLAN e a Vitória Laticínios, os recibos serão apreciados como documentação possível de comprovar a origem de recursos, **desde que mantenham correlação de data e valor, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

A Vitória Laticínios apresentou a relação de recibos emitidos nos anos de 2010 e 2011, às fls. 536 e 640. **Ocorre que analisar os créditos justificados pelo contribuinte como oriundos da venda do leite, paga pela Vitória em espécie, verifica-se que não existe qualquer correlação de data e valor, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como exemplificam os seguintes depósitos:**

- “depósito dinheiro” efetuado dia 08/12/2010, no valor de **R\$ 400,00**, na conta mantida no Banco do Brasil, que o contribuinte vincula recibo da Vitória no valor de **R\$ 500,00**, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 30/12/2010, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 31.100,00**, às fls. 548.
- “depósito dinheiro” efetuado dia 17/12/2010, no valor de **R\$ 300,00**, na conta mantida no Banco do Brasil, que o contribuinte vincula recibo da Vitória no valor de **R\$ 2.000,00**, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 30/12/2010, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 31.100,00**, às fls. 548.
- “depósito online” efetuado dia 01/04/2011, no valor de **R\$ 100,00**, na conta mantida no Banco do Brasil, que o contribuinte vincula recibo da Vitória, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 30/04/2011, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 5.000,00**, às fls. 657.
- “depósito online” efetuado dia 06/12/2011, no valor de **R\$ 1.000,00**, na conta mantida no Banco do Brasil, que o contribuinte vincula recibo da Vitória, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 31/12/2011, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 21.240,00**, às fls. 652.
- “depósito dinheiro” efetuado dia 04/01/2011, no valor de **R\$ 2.700,00**, na conta mantida no Banco Itaú, que o contribuinte vincula recibo da Vitória no valor de R\$ 2.700,00, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 31/01/2011, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 5.506,00**, às fls. 641.
- “depósito dinheiro” efetuado dia 30/03/2011, no valor de **R\$ 3.150,00**, na conta mantida no Banco Itaú, que o contribuinte vincula recibo da Vitória no valor de R\$ 3.150,00, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 31/03/2011, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 4.540,00**, às fls. 643.
- “depósito unificado” efetuado dia 23/02/2010, no valor de **R\$ 3.400,00**, na conta mantida no Banco Mercantil, que o contribuinte vincula recibo da Vitória no valor de R\$ 3.400,00, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 31/01/2011, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 7.019,00**, às fls. 538.
- “depósito” efetuado dia 04/05/2011, no valor de **R\$ 1.000,00**, na conta mantida no BNB, que o contribuinte vincula recibo da Vitória, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 31/05/2011, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 4.200,00**, às fls. 645.
- “depósito dinheiro” efetuado dia 06/09/2010, no valor de R\$ 2.000,00, na conta mantida no Banco SAFRA, que o contribuinte vincula recibo da Vitória no valor de

**R\$ 2.000,00**, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 30/09/2010, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 14.485,00**, às fls. 675.

- “depósito dinheiro” efetuado dia 12/07/2010, no valor de **R\$ 200,00**, na conta mantida no Banco SANTANDER, que o contribuinte vincula recibo da Vitória, e ao buscar o recibo que sustentaria tal justificativa, encontra-se apenas um recibo emitido no dia 30/07/2010, de recebimento em espécie do valor de **R\$ 7.850,00**, às fls. 673.

(...)

#### **4.2. Transferências entre contas de mesma titularidade**

(...)

Assim, neste item, far-se-á a análise das justificativas apresentadas pelo contribuinte na sua planilha, às fls. 2304/2328, demonstrando-se de forma individualizada, os valores aceitos como de origem comprovada, que deverão ser excluídos da tributação.

Ressalte-se que **apenas nos casos em que houver coincidência de data e valor entre os saques nas contas e os depósitos em outra de mesma titularidade, aplicar-se-á o critério do art. 42, § 3º, I da Lei nº 9.430/96, por existir razoabilidade em se considerar que o contribuinte sacou o recurso e o depositou em outra conta de mesma titularidade, não obstante o histórico da operação não indicar a operação “transferência entre contas de mesma titularidade”.**

Os valores aceitos como comprovados estão listados na planilha abaixo, com a apresentação no campo “justificativa” da operação de saque que gerou o depósito, na mesma data e valor, caracterizando se tratar de transferência de recursos entre contas de mesma titularidade:

(...)

**Cabe tecer algumas considerações sobre a análise dos créditos que o contribuinte vinculou como origem em transferências entre contas de mesma titularidade, que não podem ser aceitas como comprovadas**, tomando-se como base os seguintes exemplos: a) depósito efetuado no Banco BNB, em 18/01/2010, no valor de **R\$ 4.000,00**, que o contribuinte vincula a um saque BB em 15/01/2010 (fls. 1409); b) depósito efetuado no Banco Mercantil, em 28/09/2010, no valor de R\$ 1.400,00 e o saque no BB de **R\$ 1.000,00**, em data posterior, qual seja, 29/09/2010.

**Constata-se que a justificativa do contribuinte não atende ao critério de coincidência de data e valor estabelecido para se considerar que se trata do mesmo recurso sacado de uma conta e depositado em outra do mesmo titular, já que não houve o registro de histórico no Banco da operação a esse título.**

Deste modo, serão mantidos na tributação com base na presunção legal todos os depósitos que o contribuinte justificou ter origem em conta de mesma

titularidade, mas não se verificou a correlação de data e valor, necessária para aceitação da comprovação.

#### 4.3. Transferências de recursos efetuadas por terceiros

**Quanto ao depósito efetuado no Banco do Brasil, em 13/08/2010, no valor de R\$ 19.000,00 (TED em conta), que o contribuinte vincula a um TED transferido por João Alexandre, não pode ser considerado de origem comprovada, por não se tratar de contas de mesma titularidade, sendo necessária a comprovação documental da natureza da operação que originou tal depósito.** Além do mais, intimado o Sr. João Alexandre a apresentar comprovação documental da operação de crédito na conta do contribuinte, em resposta às fls. 457/462, alegou se tratar de troca de cheque do qual **não dispunha mais de documentos comprobatórios, restando tal crédito sem origem comprovada.**

Sobre a transferência efetuada em 11/10/2011 para o Banco Mercantil, no valor de **R\$ 12.000,00** (Transf. aut.tit. difer), que o contribuinte vincula a uma transação com a Central de Contabilidade, **não consta nos autos a prova documental da operação. Ressalte-se que a pessoa jurídica foi intimada** a apresentar documentação comprobatória da operação e em resposta, às fls. 446, esclareceu que por amizade ao contribuinte trocou cheques pré-datados para o mesmo em uma empresa de factoring, repassando-o para o contribuinte, no entanto, **não tinha meios de comprovar a operação documentalmente.** Assim sendo, por falta de comprovação documental, mantém-se o depósito na tributação com base na presunção legal.

Sobre a ordem bancária creditada em 01/12/2011, no valor de **R\$ 21.240,00**, na conta mantida no Banco do Brasil, que o **contribuinte justifica que seria oriundo de recurso oficial do Governo do Estado do RN, relativo ao programa do leite**, que teria sido pago diretamente ao produtor rural, sem intermediação das Usinas. No entanto, como **não consta qualquer documento para amparar suas alegações, mantém-se o depósito na tributação com base na presunção legal.**

Relativamente ao depósito de 11/10/2011 no valor de **R\$ 3.833,00**, no Banco Safra, o contribuinte justifica que a identificação está no extrato conforme cheque de mesmo valor. **Como não existe a juntada de prova documental da transação que gerou o referido depósito, considera-se o mesmo de origem não comprovada.**

Sobre um depósito de 28/01/2010, oriundo de TED, no Banco Mercantil, no valor de **R\$ 18.000,00**, constante do demonstrativo da movimentação financeira dos depósitos, elaborado pelo contribuinte, às fls. 2330, que o contribuinte vincula a saque no BB, na mesma data e valor, conforme extrato, às fls. 1409, **não consta na relação de depósitos em origem comprovada, relacionados no anexo ao auto de infração, às fls. 54/68.**

Ainda sobre a planilha elaborada pelo contribuinte como demonstrativo de sua movimentação financeira e origem dos créditos, às fls. 2330/2365, não consegue

o contribuinte lograr êxito em comprovar suas justificativas, em razão das seguintes constatações:

a) ausência de vinculação de forma individualizada e lastreada em prova documental;

b) faz o cômputo de saques efetuados em caixa, cheques oriundos de desconto na Factoring, parceria e conclui que os valores dão cobertura aos depósitos/créditos em suas contas, sem entretanto atender ao critério de coincidência de data e valor.

c) tomando-se por exemplo o mês de janeiro/2010, verifica-se que o saque do Banco do Brasil na data de 04/01/2010, no valor de R\$ 500,00 o contribuinte vincula ao depósito no Banco Mercantil de 04/01/2010, em valor diverso, de R\$ 450,00 (fls. 2330).

c) no dia 07/01/2010, saque de R\$ 20.000,00 no Banco do Brasil (cheque nº 850530) o contribuinte vincula a diversos depósitos efetuados em 07/01/2010 (R\$ 3.000,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 220,00, nos Bancos SANTANDER, BNB e ITAU) e 10/01/2010 de R\$ 7.675,00, R\$ 4.250,00 e R\$ 1.770,00 (SANTANDER e SAFRA), às fls. 2330, que totalizam R\$ 19.115,00, ou seja, sem correlação de data e valor com o depósito a comprovar a origem.

Assim sendo, **restam sem origem comprovada os demais créditos que o contribuinte não logrou êxito em comprovar se tratar de mesmo recurso já tributado em outra conta de sua titularidade ou já tributado na atividade rural.**

#### **4.4. Parceria rural**

O contribuinte alega que firmou contrato de parceria agropecuária, às fls. 2211/2213, com Sérgio Ricardo Bezerra e Lilianny Bezerra da Cruz Medeiros Pachecho, com o objetivo de criação e recriação de gado bovino, principalmente a bovinocultura leiteira. Teriam esses parceiros entregues ao impugnante as terras da Fazenda Santo Antonio e mais 87 cabeças de gado bovino, adquiridos por financiamento junto ao BNB, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 183.2009.129.3859 de 19/02/2009, às fls. 2215/2228, no valor de R\$ 199.665,00, com vencimento em 19/02/2017.

Alega ainda que em razão desse contrato de parceria, ficou o impugnante responsável pelos débitos de financiamento do contrato e de futuros empréstimos com o BNB, respeitando as obrigações assumidas pelos parceiros-outorgantes. Também no âmbito desse contrato, conforme cláusula segunda, parágrafo único, o outorgante Sérgio Ricardo Bezerra disponibilizou para utilização do contribuinte duas contas bancárias junto ao BNB, de nº 004- 183-13002-2 e nº 004-183-098515-3.

O impugnante alega que a troca de cheques pré-datados em contas mantidas no nome do “parceiro” e repasse do produto líquido dos descontos ao impugnante, bem como repasse de todos os recursos operados junto ao BNB (em contas de

Sérgio Bezerra), eram creditados em contas de sua titularidade, na condição de avalista e coobrigado com o devedor principal. Conclui o contribuinte que as movimentações bancárias originárias ou destinadas ao Sr. Sérgio Ricardo junto ao BNB, na verdade, são operações do próprio impugnante.

Para ilustrar essa operação, apresentou como exemplo o depósito no Banco do Nordeste do Brasil, no valor de R\$ 35.940,00, em 22/12/2011 (fls. 2319), que vincula ao saque do cheque nº 096, no valor de R\$ 40.000,00, feito na conta de Sérgio (FNE). Com base no fluxo financeiro mensal, (doc nº 09), no caso específico do mês de dezembro/2011, às fls. 2365, conclui que tendo sido efetuado saques na conta BNB do “parceiro” nos dias 22/12 e 23/12/2011, no total de R\$ 122.900,00, resta comprovado os ingressos de depósitos em dinheiro, efetuado no dia 22/12/2011 (R\$ 35.940,00 no BNB) e no dia 26/12/2011 (R\$ 5.000,00, no SAFRA e R\$ 350,00 no SANTANDER); depósito DOC/TED de 22/12/2011 (R\$ 20.000,00 no Itaú, R\$ 31.900,00 no Mercantil e R\$ 25.000,00 no Santander), que totalizaram R\$ 118.190,00.

Analisando o contrato apresentado, às fls. 2211/2213, constata-se que se trata de acordo entre as partes e dele sequer consta o reconhecimento de firma das assinaturas dos alegados parceiros rurais, que pudesse assegurar que o documento foi elaborado à época a que se refere. Além disso, não consta que ele tenha sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, pois, efeitos em relação a terceiros (Fisco), consoante dispositivos legais abaixo reproduzidos:

Lei nº 6.015/1973:

"Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)"

Código Civil:

"Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068)." (art. 288 do Novo Código Civil)

(...)

"Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público." (art. 221 do Novo Código Civil)

A conclusão acima exposta está em consonância com o disposto no art. 368, parágrafo único, da Lei nº 5.869/1973 (Código do Processo Civil), de acordo com o qual o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Ademais, verifica-se que **os créditos bancários em suas contas que o contribuinte correlaciona com origem em crédito rural pignoratício em nome do “parceiro” Sérgio Bezerra, às fls. 2304/2328, não mantém correlação de data e valor, como se verifica na análise do exemplo apresentado pelo contribuinte, que justifica a origem dos depósitos efetuados nas datas de 22/12/2011 e 26/12/2011 com saque de cheques na conta de Sérgio, sem correlação de data e valor entre essas transações.**

Para ilustrar que o contribuinte não conseguiu fazer a comprovação nos termos legais, verifica-se na análise das Cédulas Rurais Pignoratícia que não existe qualquer vinculação entre os valores e datas dos créditos tomados por empréstimo pelo Sr. Sérgio Bezerra, com os depósitos de origem não comprovada nas contas do contribuinte:

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 183.2009.129.3859 de 19/02/2009, às fls. 2215/2240, no valor de R\$ 199.665,00, com vencimento em 19/02/2017, o emitente Sr. Sérgio Ricardo Bezerra se obrigou ao pagamento em parcelas no valor de R\$ 14.261,78, com vencimento semestral e início a partir de 19/08/2010. Nesse caso o crédito foi efetuado na conta do Sr. Sérgio no ano de 2009, que não foi abrangido pela fiscalização.

- Cédula Rural Hipotecária nº 183.2011.348.4964 de 30/06/2011 no valor de R\$ 201.759,00 e vencimento em 03/06/2019, às fls. 2241/2270, o emitente Sr. Sérgio Ricardo Bezerra se obrigou ao pagamento em parcelas semestrais, início a partir de 03/12/2012. **Não se localizada crédito de igual valor na data de 30/06/2011 em nenhuma das contas de titularidade do contribuinte fiscalizado.**

- Cédula Rural Hipotecária nº 183.2011.1168.5195, de 14/12/2011, no valor de R\$ 217.000,00, e vencimento em 14/12/2012, às fls. 2271/2295, o emitente Sr. Sérgio Ricardo Bezerra se obrigou ao pagamento em 14/12/2012. **Não se localizada crédito de igual valor na data de 14/12/2011 em nenhuma das contas de titularidade do contribuinte fiscalizado.**

O contribuinte faz diversas vinculações de créditos em suas contas a valores de parceria com Sérgio Ricardo Bezerra, indicando saques de cheques BNB (alguns com a informação desconto de cheques), mas sem apresentar qualquer vinculação por data e valor, entre os valores creditados ao “parceiro” e os valores creditados em suas contas, como nos exemplos abaixo:

11/02/2011	Deposito online	200,00	em 14/02/2011 299,00 - BNB - 199,665,00 - Sérgio Ricardo Bezerra
30/02/2011	Deposito online	200,00	299,00 - BNB - 199,665,00 - Sérgio Ricardo Bezerra - Desconto cheque
11/01/2011	Deposito em caixa	11.000,00	299,00 - BNB - 199,665,00 - Sérgio Ricardo Bezerra
18/02/2011	Deposito online	1.000,00	299,00 - BNB - 199,665,00 - Sérgio Ricardo Bezerra - Desconto cheque
18/02/2011	Deposito online	300,00	299,00 - BNB - 199,665,00 - Sérgio Ricardo Bezerra - Desconto cheque

No exemplo seguinte, verifica-se que mesmo havendo correlação da data 27/06/2011 e valor de R\$ 30.000,00, como não se aceitou o contrato de parceria como documentação hábil e idônea de que as transações entre o contribuinte e o Sr. Sérgio Bezerra eram decorrentes da atividade rural, considera-se mesmo nessa situação, como depósito sem origem comprovada:

30000'00	Deposito c/cheque	30000'00	29d cu 002e-BNB qe 30'000'00 -qe 30000'00-26810
----------	-------------------	----------	---

Verifica-se ainda que **o contribuinte faz diversas vinculações de créditos em suas contas a valores de parceria com Sérgio Ricardo Bezerra, indicando saques de cheques BNB (alguns com a informação desconto de cheques), mas sem apresentar qualquer vinculação por data e valor, entre os valores creditados ao “parceiro” e os valores creditados em suas contas.**

Sobre a alegação do contribuinte da possibilidade de negociação de cheques pré-datados de contas do Sr. Sérgio Ricardo Bezerra, juntando relatórios de gerenciamento de cheques Banco BNB, às fls. 2368/2372, e extratos de conta corrente do Sr. Sérgio Ricardo Bezerra, às fls. 2373/2413, **mais uma vez, não sendo comprovada que a titularidade de fato das contas do Sr. Sérgio Bezerra eram do contribuinte fiscalizado, não tendo logrado êxito em comprovar com documentação hábil e idônea a parceria rural, bem como inexistindo vinculação de data e valor entre os documentos de crédito rural apresentados e os depósitos sem origem comprovada objeto do lançamento, deve ser mantida a infração.**

#### 4.4.1. Procuração a Ivanildo Miranda Filho

Ainda dentro da identificação de origem de depósitos na parceria rural, cabe apreciar a alegação do contribuinte quanto à atuação do Sr. Ivanildo de Miranda Filho como Procurador, o que justificaria a origem de diversas operações por ele efetuadas.

O impugnante alega que o **Sr. Ivanildo de Miranda Filho**, CPF nº 222.487.224-00, **atuava como seu procurador**, representando-o ou agindo a seu mando no trato dos seus negócios e até mesmo procurador com poderes para representá-lo junto a instituições financeiras, tal como foi com o Banco do Brasil, onde o impugnante outorgou instrumento procuratório ao Sr. Ivanildo, conforme cópia anexa, Doc. nº 11, às fls. 2415, com poderes para requerer, assinar papéis, documentos, providenciar guias de pagamento, requisitar talões de cheques, verificar saldos da conta bancária, fazer saques com cartões magnéticos e/ou cheques. Tudo isso revela o grau de confiança do impugnante em seu procurador.

Corroborando esta atuação, o procurador foi encarregado, em 22.12.2011, de sacar um cheque (emitido por Sérgio Ricardo Bezerra, em razão da parceria agropecuária) que lhe fora entregue pelo impugnante, no valor de **R\$ 37.900,00 e depositar a quantia de R\$ 31.900,00** na conta corrente 1060870 da Ag. 012 do Banco Mercantil. Cumprindo seu mister, serviu-se de um DOC para efetivar a operação.

Do mesmo modo e no mesmo dia, procedeu com o saque de um cheque de R\$ **40.000,00, realizando a operação decantada no exemplo 1, ficando ainda com mais R\$ 4.060,00 em dinheiro vivo.** Também foi encarregado de sacar mais dois cheques de emissão de Sérgio Ricardo, igualmente entregues pelo impugnante, nos valores de **R\$ 35.000,00 (ch. n° 000097), ficando assim com R\$ 50.116,00.** Com essa importância efetuou duas transferências bancárias para as contas do impugnante, nos valores de **R\$ 25.000,00** para a c/c n° 10000488 da Ag. 4650 do Banco Santander e **R\$ 20.000,00** para a conta corrente n° 57895, do Banco Itaú Unibanco, agência 9314.

O relato da atuação do Sr. Ivanildo revela que os valores por ele movimentados são estritamente decorrentes da parceria firmada com o Sr. Sérgio Ricardo Bezerra, conforme os extratos da conta corrente do mesmo mantida junto ao Banco do Nordeste do Brasil. Portanto, estas movimentações restam plenamente justificadas pela parceria agropecuária, devendo ser expurgado do lançamento os valores do imposto e seus consectários que tomaram por base os supostos depósitos de origem não comprovada.

Primeiramente cumpre registrar que a alegada **procuração ao Sr. Ivanildo se trata de documento particular datado de 13/03/2012**, às fls. 2415, **portanto, posteriormente aos fatos objeto de autuação.** Além disso, a outorgação de poderes para outrem movimentar contas bancárias não transfere a titularidade da conta e conseqüentemente a obrigação de comprovação da origem de cada operação pelo próprio titular.

Além desses fatos, descaracterizado o contrato de parceria, às fls. 2211/2213, nenhuma alegação referente aos recursos movimentados na conta do Sr. Sérgio Bezerra será considerado como documento hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários em receitas da atividade rural, devendo ser mantida a omissão apurada com base na presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos sem origem comprovada.

#### **4.5. Mútuo com Tatiany**

Sobre o alegado mútuo entre o contribuinte e sua filha Tatiany, também não está de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, de onde se extrai que a comprovação da origem se dá mediante apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples

apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Assim é que as vinculações de crédito com origem em mútuo, como ilustram os exemplos abaixo, não atenderam às exigências legais:

10/02/2011	Deposito online	888,00	Em 10/02/2011-ref.parcela de 1.000,00 contrato de mutuo
08/02/2011	Deposito online	800,00	Em 08/02/2011-ref.parcela de 8.300,00-contrato de mutuo

06/05/2011	Deposito online	800,00	Em 06/05/2011-ref.parcela de 8.200,00 -Contrato de mutuo
10/05/2011	Deposito online	668,00	Em 10/05/2011-ref.parcela de 7.000,00 contrato de mutuo

20/07/2011	Deposito Dinheiro	6550,00	Em 20/07/2011- Contrato de Mutuo- parcela de 7.880,00
------------	-------------------	---------	---

05/08/2011	CEI000021 Dinheiro	1.000,00	Em 05/08/2011- Parcela de 5.000,00 de contrato de mutuo-Tatianny B.Cruz
05/08/2011	CEI000022 Dinheiro	500,00	Em 05/08/2011- Parcela de 5.000,00 de contrato de mutuo-Tatianny B.Cruz
05/08/2011	CEI 000023 Dinheiro	1.500,00	Em 05/08/2011-Parcela de 5.000,00 de contrato de mutuoTatianny B.Cruz
05/08/2011	CEI 000024 Dinheiro	2.000,00	Em 05/08/2011-Parcela de 5.000,00 de contrato de mutuo-Taianny B.Cruz

O contribuinte alega que sendo a atividade agropecuária deficitária e exigindo do produtor demanda por crédito, também se socorreu da filha Tatianny Bezerra da Cruz e Souza, CPF nº 968.172.244-20, para suprimento de crédito destinado a saldar suas obrigações, tendo contraído empréstimo por mútuo, em 30/04/2011, no valor de **R\$ 150.000,00** para ser liquidado em 30/12/2011, conforme documentos, às fls. 2303, **sendo que os recursos foram repassados ao impugnante em moeda corrente**, representado por dinheiro em espécie e teve destinação direta para cobrir compromissos e saldos devedores das contas do impugnante através de depósitos em dinheiro, conforme demonstrado em planilha anexa ao presente recurso.

Quanto à comprovação de empréstimos, trata-se de matéria já extensamente examinada pelos tribunais administrativos e a jurisprudência firmou-se mansa e pacificamente no sentido de **não acolher as alegações de empréstimos não acompanhadas do respectivo contrato de mútuo e das provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes**. Abaixo seguem alguns acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes:

**MÚTUO. COMPROVAÇÃO.** A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 106-12836 de 23/08/2002)

**EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO** - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação

nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003)

O contrato de mútuo apresentado, às fls. 2303, é um simples Instrumento Particular; dele não consta, sequer, o reconhecimento de firma das assinaturas do mutuário e do mutuante, que pudesse atestar ter ele sido, de fato, elaborado na data nele aposta. Além disso, não consta que ele tenha sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, pois, efeitos em relação a terceiros, consoante dispositivos legais já citados no tópico anterior (art. 127 da Lei nº 6.015/73, arts. 135 e 1.067 do Código Civil).

Além disso, o contrato de mútuo não é hábil ao que se propõe, pois, em se tratando de um documento particular, pode ser elaborado a qualquer tempo pelo próprio interessado e nada comprova relativamente à efetiva entrega de numerário, mormente em se tratando de mútuo realizado entre familiares. Como documento particular que é, o contrato de mútuo prova, apenas, que foi elaborado e assinado pelas partes contratantes, nada informando quanto à consecução do seu objeto, isto é, não comprova que o seu objetivo foi atingido; ou seja, que tenha havido a efetiva transferência de numerário, fato este cuja comprovação exige a apresentação de documentos emitidos por terceiros, **a exemplo dos extratos bancários das contas do mutuário e da mutuante, que confirmassem a saída, na data do suposto empréstimo, do valor da operação da conta do mutuante para a conta corrente do mutuário.**

**Verifica-se ainda em consulta ao Portal IRPF, que o contribuinte não fez constar de sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2011 a propalada operação de mútuo, nem a filha Tatiany fez o registro da operação em sua declaração.**

Vê-se, portanto, que **não há qualquer comprovação documental hábil e idônea que ratifique o teor do contrato de mútuo**, às fls. 2303, razão pela qual deve ser mantido na apuração da omissão com base em depósitos bancários sem origem comprovada, todos os créditos em conta corrente que o contribuinte alega terem origem em operação de mútuo com sua filha Tatiany.”

Assim, muito embora a DRJ tenha reconhecido o exercício da atividade rural pelo Recorrente, analisou um a um dos depósitos cuja origem não foi atestada pela d. Fiscalização, concluindo que, de fato, as informações e documentos fornecidos neste processo não são suficientes para comprovar a origem dos depósitos, entendimento este do qual compartilho, motivo pelo qual aplico como razão de decidir, nos termos do art. 114, § 12º, do RICARF.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário nesta parte.

## **MÉRITO – DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO**

Por fim, alega o Recorrente a ilegitimidade da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício constituída, pautando-se no art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Em que se pese a argumentação dispendida pelo Recorrente, referida matéria se encontra sumulada por este Conselho, em sentido oposto ao pretendido. É o que se verifica da Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Nestes termos, quanto a tal argumentação, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**